



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001699/2004-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.092 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2012
Assunto Diligência,
Recorrente JOSE JORGE KLOPPEL
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 21/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Eivanice Canário da Silva e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Núbia Matos Moura.

RELATÓRIO

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 30 a 31:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fl. 7, integrado pelos documentos de fl. 7, pelo qual se exige a importância de **R\$ 239,34**, a título de **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar**, ano-calendário 2001, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora

Em decorrência do trabalho de revisão interna, apurou-se a omissão de rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, no valor de R\$23.683,53 (fls. 12 e 13).

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, na qual alega, em síntese ser portador de moléstia grave, anexando certidão do INSS certificando sua aposentadoria e atestado médico fornecido pelo Dr. Clyton M. Costa, datado do 10.06.2002. Informa que protocolizou, junto ao INSS, requerimento solicitando cópia do processo referente a sua aposentadoria, não tendo resposta até a data da impugnação.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que não restou comprovado que o contribuinte não era portador de moléstia grave que lhe desse direito à isenção pleiteada, resumindo o seu entendimento forma:

(...

Ora, o fato de o contribuinte ser aposentado por invalidez, desde 01.01.1982, conforme certidão de fl. 15, não lhe permite considerar como isentos os rendimentos de aposentadoria, uma vez que nem toda doença que autoriza a aposentaria por invalidez foi contemplada com o benefício fiscal da isenção.

*Outrossim, o laudo médico anexado à fl. 17, datado de 10.06.2002, emitido por médico particular não serve para o reconhecimento de doença considerada grave, pois não foi emitido por **serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios reconhecendo a doença da contribuinte, com a indicação da data em que a mesma foi contraída, condição imprescindível para a isenção.*

Conclui-se, assim, que o contribuinte não faz jus à isenção pretendida.

Por todo exposto, mal-o-me pela procedência do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls.36 a 39, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, alegando que os documentos que fariam prova das suas alegações estão apensados ao processo no INSS, contudo, como o INSS tem se negado a entregar cópia do seu prontuário, requer que o Carf intime o referido órgão para que o mesmo apresente cópia do processo de aposentadoria com as provas requeridas pela RFB, pois as apresentadas até o presente (laudo de um médico, caderneta de Inscrição e Registro, idade de aposentadoria) não foram suficiente para sensibilizar os nobres julgadores.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

Posteriormente, foi juntado à fl. 48, o Memorando nº 85/2009 da Delegacia da receita Federal do Brasil em Florianópolis informando que o crédito do presente processo foi extinto por remissão.

Encaminhado o processo à unidade de origem, a mesma delegacia retornou o processo para apreciação do Recurso Voluntário, uma vez que a manifestação do contribuinte envolve o reconhecimento de restituição decorrente de entendimento legal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Pleiteia o reconhecimento de isenção do IRPF sobre seus rendimentos tributáveis por ser aposentado e portador de moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

...

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.”

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

Como se vê, a solução da lide cinge-se à comprovação da moléstia e se os rendimentos são provenientes de aposentadoria e o cerne da questão a ser aqui examinada, portanto, é se os documentos apresentados se prestam como documento hábeis e idôneos a **comprovar a moléstia**.

Processo nº 11516.001699/2004-73
Resolução nº **2102-000.092**

S2-C1T2
Fl. 5

Ocorre que os documentos acostados aos autos são insuficientes para que se tenha convicção acerca destas questões e a Turma de Julgamento entendeu ser impraticável o seguimento do julgamento sem determinados documentos referidos no processo supracitado.

Diante desse fato, voto para CONVERTER o julgamento em diligência, solicitando à unidade de origem para que promova diligência junto a Delegacia da Capitânia dos Portos do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis-SC e ao INSS, questionando qual foi a razão (motivação) da aposentadoria do contribuinte.

Ressalto que após o recebimento das respostas acima da Capitânia dos Portos e do INSS, o recorrente deverá ser intimado do resultado com posterior envio do processo ao Carf para seguimento do julgamento.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.